



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO
BANCADA PSDB
GABINETE DO VEREADOR CLAIRTON PIVOTO

PROCESSO Nº: 055/2019

PROJETO DE LEI: 030/2019

ASSUNTO: “*INSTITUI O PROGRAMA AVANÇA SANTIAGO E A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENDA 03/Gab/2019

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI 030/2019

Suprime o art. 10 do Projeto de Lei nº 030/2019, que tem o seguinte teor:

“*Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei através de Decreto.*”

Santiago, RS, 05 de setembro de 2019.

CLAIRTON BASSIN PIVOTO
Vereador – Líder da Bancada do PSDB



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO
BANCADA PSDB
GABINETE DO VEREADOR CLAIRTON PIVOTO

**JUSTIFICATIVA DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 03/GAB/2019 AO
PROJETO DE LEI 030/2019**

“INSTITUI O PROGRAMA AVANÇA SANTIAGO E A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”

Tal Emenda, fundamenta-se:

Em primeiro passo pela Orientação Técnica do IGAM de nº 38.356/2019 de 3 de setembro de 2019 (Anexa ao Processo Legislativo 055/2019), que diz:

Os decretos são espécies normativas que têm o objetivo de dispor sobre organização administrativa e serviços ou de regulamentar lei, pois, a rigor, quem regulamenta uma lei é somente o Prefeito, que preside o Poder responsável pelos serviços públicos e o faz por meio de decreto.

.....
Por outro lado, quanto ao decreto regulamentar, lembre-se que somente a lei pode criar, modificar ou extinguir direitos, ao passo que o regulamento, fonte secundária do direito em relação à lei, tem a função de torná-la operacional, quando for necessário. Sobre o decreto regulamentar, Celso Antônio Bandeira de Mello, assim leciona:

“O texto Constitucional brasileiro, em seu artigo 5º, II, expressamente estatui que: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Note-se que o preceptivo não diz “decreto”, “regulamento”, “portaria”, “resolução” ou quejandos. Exige lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados. (grifou-se) “

Sendo assim, embora ambos sejam espécies normativas, lei e decreto têm situações próprias para aplicação em cada caso.”

Temos o texto Constitucional Federal, que determina:



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO
BANCADA PSDB
GABINETE DO VEREADOR CLAIRTON PIVOTO

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I -

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.”

A Constituição Estadual, reza:

“Art. 52 Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 53, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I -

XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;”

E na Lei Orgânica temos:

“Art. 16. Compete privativamente à Câmara Municipal as seguintes atribuições:

I -

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam do poder regulamentar ou dos limites da Delegação Legislativa;”

Fixando toda esta Legislação temos a Lei Complementar Estadual 13.447 de 22 de abril de 2010, que normatiza:

“Art. 7.º - As leis, ao serem elaboradas, devem observar os seguintes critérios:

I - assunto idêntico não será disciplinado por mais de uma da mesma espécie, salvo quando uma se destinar, por remissão expressa, a complementar a outra, considerada básica;

II - a lei nova, quando tratar de assunto já normatizado em lei vigente, deve alterá-la para fazer a respectiva inclusão, supressão ou modificação de dispositivos; e

III - a lei não poderá conter autorizações legislativas puras ou incondicionadas.” (grifei)

Portanto, o momento que o Legislativo der autorização pura ou incondicionada ao Poder Executivo sob Decreto regulamentar a Lei, proporcionará a possível alteração de toda a lei por este instrumento, não necessitando mais autorização do legislativo, através de aprovação de outra Lei



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO
BANCADA PSDB
GABINETE DO VEREADOR CLAIRTON PIVOTO

para fazê-lo, ferindo o que diz a Lei Complementar Estadual 13.447/2010, no inciso III do art. 7º, e corroborando a tudo isto fica a redação correta do Parágrafo único do art. 8º do Projeto de Lei 030/2019, que normatiza especificadamente que tal texto articulado será normatizado “por Decreto”.

E, novamente nos valem da Orientação Técnica do IGAM de nº 38.356/2019 de 3 de setembro de 2019 (Anexa ao Processo Legislativo 055/2019), que diz:

“As observações feitas pelo Vereador consulente quanto ao decurso de prazo para ratificar determinadas solicitações e a regulamentação da lei por decreto do Executivo são perfeitamente cabíveis e pertinentes em um temerário contexto que se descortina para aproveitar-se da inércia estatal (propositiva ou não) para autorizar intenções de empresários a título de “liberdade econômica”, inclusive com reflexos na própria legislação municipal afetando especialmente o Código de Posturas e o Código Tributário, mesmo sem haver uma revogação expressa de dispositivos contidos nessas leis.”

Assim a supressão do art. 10, deixaria o Projeto de Lei em estudo em consonância com a Constituição Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Estadual 13.447/2010.

Santiago, RS, 06 de setembro de 2019.

CLAIRTON BASSIN PIVOTO

Vereador – Líder da Bancada do PSDB